



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

NÚCLEO DE EXTENSÃO E PESQUISA ACADÊMICA – NEPA
PROPOSTA DE PROJETO DE PESQUISA
EDITAL N.º 01/2024

Documentos indispensáveis para inscrição

-1 (uma) cópia por e-mail do Formulário de **Proposta de Projeto de Pesquisa**

-1(uma) cópia por e-mail do Currículo Lattes atualizado. (Com os comprovantes).

1.Nome do(a) professor(a) proponente do Projeto: Everton Gonçalves Moraes
2.Titulação do Professor Proponente: ()Especialista (<input checked="" type="checkbox"/>)Mestre ()Doutor ()Pós Doutor
2.1. Telefones para contato: (83) 99983-5662
2.2 E-mail: evertonmoraesz@gmail.com
3. Curso: Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais
4. Título do Projeto: Constitucionalismo, Direitos Fundamentais Sociais e Democracia
5. Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e sua efetivação no Estado Democrático de Direito: Democracia e ações afirmativas
6. Situação do Projeto: ()Novo (<input checked="" type="checkbox"/>)em andamento
7. Resumo: <p>As últimas reformas de cunho neoliberal, dentre as quais destacamos o Novo Regime Fiscal (EC n. 95/16), a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17) e a Reforma Previdenciária (EC n. 103/19) acabaram por obstaculizar a efetivação de diversos direitos sociais. Somando estas reformas ao contexto social e econômico vivenciados em nosso país nos últimos anos (2016 - 2022) e adicionando a esta fórmula a ascensão de um Governo Federal de viés autoritário e ideologicamente orientado ao desmanche das estruturas e entidades sociais, não nos parece exagero afirmar que o resultado desta equação não seria outro, a não ser o enfraquecimento da democracia. Desse modo, a presente proposta de projeto de pesquisa, ora apresentado, pretende analisar a relação entre o enfraquecimento dos direitos sociais e consequentes impactos na democracia constitucional.</p>



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

8. Palavras-chave (Indique até 3 palavras que melhor caracterizem a proposta)

Direitos sociais. Crise da Democracia. Constitucionalismo.

9. Justificativa:

O arcabouço estatal que vem sendo montada nos últimos anos, em especial a partir de 2016, remonta a um Estado que não responde aos anseios sociais, mas as demandas do grande mercado. Como exemplo desta estruturação apontamos para as reformas de cunho neoliberal que visam a flexibilização ou mesmo a desregulamentação dos direitos sociais.

Entre estas reformas destacamos o Novo Regime Fiscal (EC n. 95/16), a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17) e a Reforma Previdenciária (EC n. 103/19), que juntas enfraqueceram institutos legais e até mesmo constitucionais de proteção dos mais fragilizados.

As reformas neoliberais, somadas a estagnação econômica e a ascensão ao poder de grupos com viés autoritário e ideologicamente orientados ao desmanche das estruturas e entidades sociais, resultou na ampliação das desigualdades e consequente exclusão social, amainando as estruturas democráticas constitucionalmente asseguradas. Como resultado, temos uma democracia que se enfraquece a partir desta exclusão. É nesta perspectiva que o pretende-se abordar a relação entre o declínio da efetivação dos direitos fundamentais sociais e a crise democrática pela qual atravessamos.



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

10. Fundamentação Teórica:

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Diferentemente dos direitos fundamentais de primeira dimensão¹ que exigem do Estado uma conduta de abstenção, os direitos sociais passam a exigir uma conduta ativa, no sentido de promover direitos. Interessante destacar que, por mais antagônico que pareçam, de um lado as liberdades individuais, direitos civis e políticos, de outro os direitos econômicos, sociais e culturais, estes direitos não se opõem, mas se complementam.

Neste sentido, é válido refletir que não seria possível uma proteção as liberdades individuais sem que haja uma garantia de condições mínimas para a fruição de uma vida com dignidade. Assim, as liberdades individuais e a igualdade devem ser pensadas em conjunto, de modo que uma reflete diretamente na existência da outra. Ou seja, é imperativo dizer que liberdade e igualdade devem ser pensadas em conjunto, uma vez que a história de sucesso do próprio Estado constitucional moderno, baseia-se na exigência simultânea da liberdade e da igualdade humana (MICHAELS; MORLOK, 2016, p. 584).

Logo, a efetivação dos direitos fundamentais sociais estaria intrínseca a própria ideia do Estado Democrático de Direito e conseqüentemente a essência do exercício da cidadania, e teria por fim uma dinâmica de relações políticas que permitam a participação de todos os cidadãos nos rumos do Estado ou que ao menos deveria permitir.

Uma das questões primordiais referente aos direitos sociais é que pelo fato de serem direitos de caráter fundamental, a efetivação destes por parte do Estado passa a ser obrigatória, uma vez que o parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 preconiza que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata². Sendo assim, “possuir aplicabilidade imediata significa compreender os direitos, liberdades e garantias constitucionais como normas diretamente reguladoras das relações jurídico-materiais, e não como meras normas necessárias para a realização de outras normas” (BRANT; FRANCO, 2009, p. 329).

¹ Os direitos de primeira dimensão constituem verdadeira defesa do indivíduo diante do poder absolutos do Estado e uma vez positivados na Cartas Constitucionais, obrigam o Estado a um dever de abstenção (*laissez faire, laissez passer*), em relação as liberdades individuais. Por isso, são também chamados de liberdades públicas negativas ou simplesmente, direitos negativos.

² Ainda há certa divergência na doutrina constitucionalista a respeito da margem de alcance do art. 5º, § 1º, da CF. Entretanto, é de se sustentar que a norma se aplica a todos os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal e até mesmo àqueles proveniente dos tratados e convenções internacionais. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 273 e ss.



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

Como dito, os direitos fundamentais sociais são prestações positivas do Estado, logo, dependem intrinsecamente de providências estatais, como a criação de órgãos e políticas públicas, e conseqüentemente a alocação de recursos voltados à efetivação destes direitos.

Partindo destes traços iniciais, e tendo por base os ensinamentos da doutrina que nos apresenta os direitos fundamentais como aqueles assegurados e declarados no texto de uma Constituição³, nos parece imprescindível indagar qual seria o papel destes direitos dentro de uma democracia constitucional, no sentido de manutenção do Estado Democrático?

Como tentativa de aclarar a indagação anterior trazemos à baila um breve recorte do texto do Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos, que aborda justamente sobre o próprio conceito de democracia e sobre o papel que os direitos fundamentais exercem no Estado constitucional. Assim, ele nos ensina que

É comum atribuir aos direitos fundamentais papel de garante de um conteúdo substantivo para a democracia. Afinal, tais direitos balizam o processo decisório. A sua inobservância abriria espaço para o questionamento da própria validade do procedimento. Isso decorre da constatação de que os objetos materiais de tais direitos merecem proteção especial, até porque significam a proteção da minoria na democracia. (SANTOS, 2003, p. 180).

Desse modo, partindo da premissa de que nem todos os sujeitos têm acesso aos direitos fundamentais sociais, e que estes direitos são essenciais para o exercício de uma democratização da cidadania, podemos dizer então, que existe uma verdadeira divisão social entre aqueles que participam ativamente (ou tem a oportunidade de fazê-lo) da vida política e das tomadas de decisões do Estado brasileiro e aqueles que não detêm desse prerrogativa pela falta de acesso a direitos básicos como educação, saúde, trabalho, segurança, dentre outros⁴.

Ora, este cenário não é nenhuma novidade, especialmente quando tratamos de exercício da democracia, historicamente já existiam sujeitos condenados a uma condição não ativa na sociedade,

³ É consenso na doutrina que Direitos Humanos são aqueles previstos em documentos ou declarações internacionais de direitos, tendo um caráter supranacional, ou uma previsão universal, por sua vez, os Direitos Fundamentais são positivados nas Constituições de cada Estado, garantidos numa esfera nacional.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 33-34

⁴ Como exemplo da disparidade no acesso aos direitos fundamentais sociais, podemos citar o fato de que, segundo o IBGE, “A proporção de pessoas de cor ou raça branca de 25 anos ou mais com nível superior era de 24,9%, enquanto aquelas de cor ou raça preta ou parda registravam 11,0%”. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p. 101. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

enquanto outros detinham o poder das tomadas de decisão (uma democracia seletiva).

No período clássico, por exemplo, os homens atenienses pobres, eram considerados cidadãos de segunda classe. A pobreza em si era, e parece ainda ser, um fator determinante na manutenção das desigualdades. Assim, se tomarmos por base a própria história do direito à educação, ainda pensando no período clássico, aqueles que tinham acesso a boa educação, tinham mais condições de participar da disputa pelo poder na *Ágora*. Em contrapartida, aqueles que tinham de trabalhar nas artes de fazer, não eram mergulhadas na *Paidéia*, e acabavam por ter menos habilidade a participar das tomadas de decisão.

De tal modo, trazendo o exemplo para a contemporaneidade e ainda aplicando ao direito a educação, direito fundamental social constitucionalmente assegurado, dá para apontarmos como este e outros direitos sociais são fundamentais para que o indivíduo exerça seu papel participativo na vida pública, corroborando com manutenção e evolução do estado democrático de direito. Afinal, “o direito à instrução desempenha historicamente a função de ponte entre os direitos políticos e os direitos sociais: o atingimento de um nível mínimo de escolarização torna-se um direito-dever intimamente ligado ao exercício da cidadania política” (REGONINI, 1998, p. 417).

Neste sentido, concentrando o debate mais precisamente no Estado constitucional de direito e na relação entre a realização da democracia e a efetivação dos direitos sociais temos que perguntar: é possível estabelecer uma conexão entre o enfraquecimento da democracia constitucional brasileira e as recentes perdas de direitos sociais provenientes da implementação de políticas neoliberais? É o que se pretende discutir no próximo tópico.

2 DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

A concepção clássica de democracia como “o governo da maioria” não faz mais sentido de ser. “Trabalhar com a mera afirmação do princípio majoritário seria abrir a possibilidade de negação, em alguns lances, do próprio princípio democrático” (SANTOS, 2003, p. 180). Para essa atualização do sentido de ser da democracia, seria necessário então fazer um processo de democratização dos processos sociais, e isso implicaria diretamente na efetivação dos direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais.

É necessário falarmos em ampliação da democracia o que implica na ampliação da participação do povo (no sentido mais amplo) nos processos decisórios, não falamos aqui numa democracia direta, mas numa democracia inclusiva e de oportunidades, uma democracia dinâmica e



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

não estática. Para isso, abro aqui uma observação importante sobre o sentido de “povo” numa relação mais dinamizada ou atualizada de democracia, que vai além da antiga concepção de “cidadão ativo” (aquele que vota), conforme nos ensina Friedrich Müller

Uma democracia legitima-se a partir do modo pelo qual ela trata as pessoas que vivem no seu território - não importa se elas são ou não cidadãs, ou titulares de direitos eleitorais. Isso se aproxima, finalmente, da idéia central de democracia: autocodificação, no direito positivo, ou seja, elaboração das leis por todos os afetados pelo código normativo. O princípio “one man, one vote” (pensado em outra acepção) também pode ser compreendido não com vistas à camada social específica, mas com vistas à qualidade humana de cada pessoa afetada, independentemente da cidadania. Desse povo-destinatário, ao qual se destinam todos os bens e serviços providos pelo Estado Democrático de Direito, fazem parte todas as pessoas, independentemente, também, de idade, estado mental e status em termos de direitos civis (MÜLLER, 2010, p. 112).

A Constituição Federal de 1988 preconiza seu artigo 6º um rol não exaustivo de direitos sociais, sendo eles: habitação, educação, alimentação, moradia, transporte, prestação de serviços, trabalho digno, saúde, lazer, segurança, preservação do patrimônio cultural, histórico e natural, mobilidade urbana e acessibilidade às pessoas com deficiência, proteção a maternidade e a infância, além da assistência aos desamparados.

Como se pode perceber não é uma questão de não existência destes direitos, eles existem, e estão constitucionalmente assegurados. Talvez a pergunta mais plausível seja: eles existem para quem? O que nos parece, é que temos desenvolvido, enquanto Estado, lugares ou espaços para grupos ou classes diferentes de indivíduos (de cidadãos), talvez algo semelhante a Grécia antiga, conforme falamos anteriormente.

De um lado, temos uma camada do povo com espaços pujantes em direitos sociais elaborados e pensados especialmente para os cidadãos mais abastados. Do outro lado, espaços que acentuam ou amplificam a balança das desigualdades (onde se encontra a maior cada social), que sem estabilidade para manter uma vida digna, para si mesmo e para sua família, estes cidadãos empobrecidos são excluídos pela morfologia democrática, sendo mantidos em estado de vulnerabilidade política, jurídica e conseqüentemente social, a partir da não efetivação/tutela dos direitos fundamentais sociais.

Este cenário antagônico em direitos sociais (a existência de espaços participativos para os mais ricos X a exclusão dos mais pobres), muito comum na sociedade brasileira, acaba por, na maioria das vezes, sedimentando e perpetuando as desigualdades. E o que temos é a percepção



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

através da análise dessa conjuntura social entre privilegiados⁵ e não privilegiados, de uma contínua formação de gerações e mais gerações que mantem essa estrutura, por um proposital arranjo geopolítico e sociojurídico, que acaba por corroborar com a manutenção de graves lesões aos direitos fundamentais individuais e sociais.

A questão das desigualdades sociais parece ser um dos maiores desafios do Brasil, não é de hoje que a problemática é apontada como uma triste característica do país. Nesse sentido, Eric Hobsbawm analisando a conjuntura social brasileira, ainda no século passado, afirma que

O Brasil, um monumento à negligência social, tinha um PNB per capita quase duas vezes maior que o Sri Lanka em 1939, e mais de seis vezes maior no fim da década de 1980. No Sri Lanka, que subsidiara alimentos básicos e dera educação e assistência médica gratuitas até a década de 1970, o recém-nascido médio podia esperar viver vários anos mais que o brasileiro médio, e morrer ainda bebê mais ou menos na metade da taxa brasileira de 1969, e num terço da taxa brasileira de 1989 (World Tables, 1991, pp. 144-7, 524-7). A percentagem de analfabetismo em 1989 era quase duas vezes maior no Brasil que na ilha asiática (HOBSBAWM, 1995, p. 555).

A “negligência social” apontada por Hobsbawm parece ainda perdurar no seio social brasileiro, quase que como uma herança indesejada, mas real. Essa disparidade pode ser vista na Síntese de Indicadores Sociais do IBGE que aponta para a desigualdade racial histórica no que diz respeito a distribuição de renda, onde o rendimento domiciliar *per capita* médio da população branca é praticamente o dobro da renda da população preta ou parda, situação verificada entre os anos de 2012 e 2019 pelo IBGE⁶.

O Brasil do século XXI ainda traz consigo um cenário presente de negligência e exclusão social e para corroborar com essa construção do pensamento, é salutar observar os resultados do Projeto Acesso a Oportunidades⁷ que verificou a forma como algumas cidades brasileiras dão

⁵ O termo privilegiado aqui é utilizado para representar aquele sujeito que tem acesso aos direitos fundamentais sociais.

⁶ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p. 55. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

⁷ O Projeto Acesso a Oportunidades traz estimativas de acesso a postos de emprego, saúde e educação por modo de transporte para as maiores cidades do Brasil. A pesquisa utiliza diferentes indicadores para estimar as condições de acessibilidade urbana desagregadas por grupos socioeconômicos e em alta resolução espacial. Todas as publicações, dados e códigos do projeto estão disponíveis publicamente online. IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Desigualdades Socioespaciais de Acesso a Oportunidades nas Cidades Brasileiras – 2019**. Rio de Janeiro: IPEA, 2020, p. 10. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2535_web.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

acesso à direitos sociais como: saúde; educação; atividades culturais; emprego; dentre outros. Os dados do projeto demonstram, dentre outras coisas, que o nível de oportunidades nas regiões periféricas de baixa renda das grandes cidades brasileiras é muito mais baixo que noutras regiões, um cenário que reflete e reforça a negligência política, jurídica e social, aprofundando ainda mais as desigualdades.

Os dados das duas pesquisas aqui apontados como exemplos, corroboram para reforçar o papel decisivo do poder estatal na efetivação dos direitos sociais, tendo em vista que, o caminho está no desenvolvimento de políticas públicas capazes de distribuir de forma igualitária os equipamentos necessários para pleno exercício destes direitos, tendo em vista que “[...] só há democracia quando todos têm iguais possibilidades de participar no governo da polis. Uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão” (CANOTILHO, 2015, p. 19).

Neste liame, Friedrich Müller sustenta que para se ter um verdadeiro Estado constitucional democrático se faz necessário colocar em prática proteções ou prestações estatais voltadas aos grupos em situações de desvantagem, a exemplo das medidas previstas no Pacto das Nações Unidas sobre direitos humanos econômicos, sociais e culturais, que devem ser transformadas políticas públicas internas. Assim, o autor aponta alguma destas medidas

Exemplos de medidas nesse sentido são leis de proteção ao trabalho, incluindo garantias para o exercício do direito de greve; programas de garantia de renda mínima para as famílias; medidas contra a corrupção, incluindo políticas preventivas que estimulem a participação popular na fiscalização do uso dos recursos públicos; reforma agrária e reforma fundiária nas áreas urbanas; e campanhas de alfabetização (MÜLLER, 2010, p. 123).

Entretanto, o que temos visto no Brasil, especialmente a partir de 2016, foi uma série de medidas, algumas com sucesso, de enfraquecer os direitos sociais. Medidas estas encobertas pelo falso manto de um suposto desenvolvimento ou modernização estatal com fins ao crescimento econômico e conseqüente geração de empregos e oportunidades. Entre estas medidas, podemos citar como exemplos: a Emenda Constitucional nº 95/16 (Teto dos Gastos Públicos); a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17); e a Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência).

Em 2016 a Proposta de Emenda à Constituição nº 241/2016 (PEC 241) foi aprovada pelo Congresso Nacional, dando origem a Emenda Constitucional nº 95, promulgada em 15 de dezembro de 2016, que instituiu um Novo Regime Fiscal no âmbito da União, com o prazo de 20



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

anos. O texto estabeleceu um novo teto para as despesas primárias da União, no âmbito dos três poderes, impactando diretamente na gestão das políticas públicas e conseqüentemente na promoção de direitos sociais.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) alertava, em estudo realizado antes da aprovação da PEC 241, que o congelamento das despesas primárias do União durante 20 anos, tendo por base o patamar de 2016, seria danoso às políticas públicas de educação, assistência social, seguro-desemprego, saúde, benefícios previdenciários, dentre outros, justamente por não levar em consideração as alterações da dinâmica social e econômica de cada ano, mas apenas uma indexação pelo IPCA (IPEA, 2016, p. 7-8).

A Reforma Trabalhista, por sua vez (Lei nº 13.467/17), veio pautada por um falso discurso de modernização e sustentabilidade das relações de trabalho, entretanto, o que se viu foi a flexibilização ou até mesmo a desregulamentação de uma série de direitos dos trabalhadores. Podemos destacar alguns dos principais pontos da reforma, sendo: a não obrigação do imposto sindical e conseqüente enfraquecimento destas entidades; a validade do acordo individual sobre disposições que antes somente poderiam ser decididas via acordo ou convenção coletiva; o fracionamento das férias em três períodos; a possibilidade de flexibilização, via acordo individual, da jornada de trabalho para até 12 horas diárias; a desregulamentação da jornada de trabalho para os que laboram em “home office”; a terceirização irrestrita de qualquer atividade da empresa, inclusive a atividade fim (incluída pela Lei nº 13.429/17).

Existem muitos outros pontos que demonstram o enfraquecimento dos direitos sociais, trazidos na nova lei trabalhista, mas cabe destacar aqui em especial o enfraquecimento das entidades sindicais, uma vez que o professor Adam Przeworski aponta este enfraquecimento como uma das causas da derrocada da democracia. Neste sentido, o citado autor traz à baila exemplos de políticas públicas e reformas legislativas que buscaram o mesmo caminho, como nos Estados Unidos, no Japão, na Alemanha e no Reino Unido. Ocorrendo o que o autor chama de “ruptura do acordo de classes” e conseqüente instabilidade democrática (PRZEWORSKI, 2020, p. 137-140).

Do mesmo modo, a Reforma da Previdência traz em seu texto mudanças substanciais nas regras de aposentadoria e outros benefícios previdenciários, como: aumento da idade mínima para se aposentar, para homens (65 anos), para mulheres (62 anos); tempo mínimo de contribuição de 15



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

anos para mulheres e 20 anos para homens no setor privado, e de 20 anos para homens e mulheres no setor público; valor da aposentadoria calculado com na média de todo o histórico de contribuição (anteriormente se excluía do cálculo as 20% contribuições mais baixas); o contribuinte somente terá direito a 100% da média salarial se contribuir por 40 anos (homem) e 35 anos (mulher).

O que temos é um cenário que caminha para um Estado cada vez mais ausente na proteção social, ante as reformas de cunho neoliberal que precarizam as relações e a vida das classes que já são historicamente menos favorecidas, em especial a classe trabalhadora. Isso torna as relações sociais cada vez mais frágeis e como consequência há também uma fragilização da própria democracia. Haja vista que “uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão. A democracia só é um processo ou procedimento justo de participação política se existir uma justiça distributiva no plano dos bens sociais.” (CANOTILHO, 2015, p. 19)

Então, considerando que é necessário ampliar e garantir a efetivação dos direitos fundamentais sociais para se alcançar uma democracia mais sólida e considerando que o Brasil vem nos últimos anos passando por reformas legislativas, inclusive constitucionais, que visam, dentre outras coisas a flexibilização ou mesmo a desregulamentação de direitos sociais, nos parece salutar a afirmação de que estamos diante de um momento de possível desestabilização democrática.

A exclusão social retira da maior parte dos sujeitos a possibilidade de participação ativa nos rumos do Estado, conceito mínimo de cidadania. Assim, o que temos é uma democracia de maioria excluída, logo, “se a maioria das pessoas, dos cidadãos e dos titulares dos direitos eleitorais está perdida para a democracia, a própria democracia, por sua vez, está perdida”⁸ (MÜLLER, 2010, p.127).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se sabe, a discussão a respeito dos direitos sociais tem pautado muito mais a área econômica do que necessariamente as bases sociais, o custo dos direitos sociais serve quase sempre de barreira ou mesmo desculpa para a não promoção destes. É inquestionável que há impactos financeiros (custos) para a implementação de políticas públicas voltas para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, assim como há também na garantia das liberdades individuais.

O fato é que existe um nível essencial das prestações sociais, a grande questão é delimitar

⁸ MÜLLER, Friedrich. A democracia em face da exclusão social. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 127.



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

qual o alcance deste (se é que há um limite), e ao mesmo tempo traçar de forma clara o papel inerente ao Estado de assumir estas obrigações prestacionais.

Quando nos referimos a efetivação dos direitos fundamentais sociais no Brasil, ainda nos deparamos, em pleno século XXI, com a negligência social como modelo. que se acentua ainda mais com uma série de medidas e reformas que impulsionaram o país para um acentuado declive dos direitos prestacionais. É o que temos visto nos últimos anos, uma série de medidas legislativas que vem retirando do Estado a obrigação prestacional o que leva a uma redução das garantias inerentes aos direitos sociais e consequente ampliação das desigualdades.

Medidas legislativas como a instituição do Teto dos Gastos Públicos (EC. nº 95/16), a Reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), a nova Lei de Terceirização (Lei 13.429/17), e a Reforma da Previdência (EC. nº 103/19), são exemplos de como o Estado brasileiro vem retroagindo em direitos fundamentais sociais, através do processo legislativo que institucionaliza estas medidas.

Desse modo, como institui-se políticas de exclusão dentro de um Estado democrático e como não faz sentido falar em democracia da exclusão, o que temos é uma verdadeira crise democrática. O descenso da democracia é resultado de uma séria de fatores como: a polarização política; as ideologias autoritárias; o racismo; a hostilidade ao diferente; dentre outros. Mas todos estes se fortalecem ainda mais quando encontram o solo fértil da desigualdade e da estagnação social, causados pela destruição metódica dos direitos fundamentais sociais.

Somente com a efetivação dos direitos sociais é que se alcançará condições necessárias para o exercício das liberdades individuais, inerentes a essência da própria cidadania. Assim sendo, usar o aparelho estatal para elaborar leis que retiram direitos, ou mesmo fazer reformas à Constituição Federal desconstitucionalizando direitos, é atentar contra a dignidade humana e contra o próprio estado democrático de direito.

11. Objetivo Geral:

- Analisar os impactos das Reformas Neoliberais (EC. 95/2016 - Teto dos Gastos Públicos; Lei n. 13.467/17 – Reforma Trabalhista; e a EC. 103/2019 - Reforma da Previdência) na estabilidade democrática brasileira, entre os anos de 2016 à 2022.



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

12. Objetivos Específicos:

- Averiguar os sujeitos e fatores que impulsionaram e efetivaram as Reformas Neoliberais no Brasil;
- Compreender a crise do Estado Democrático Constitucional no cenário macroscópico internacional;
- Examinar a crise da Democracia Constitucional no Brasil;
- Confrontar a crise democrática brasileira com os impactos aos direitos fundamentais sociais trazidos pelas reformas neoliberais.

13. Metodologia:

Imerso na pesquisa do Direito enquanto uma ciência social aplicada, este projeto terá como suporte dois grandes pilares: a teoria jurídica vigente em torno do Direito Constitucional, da Filosofia e da Ciência Política, e a observação dos elementos e sujeitos que constituem a estrutura das instituições democráticas nacionais.

Nesse sentido, inicialmente, será desenvolvida um estudo bibliográfico, visando, o levantamento criterioso das obras inerentes ao tema proposto, em torno da temática no âmbito internacional, nacional, regional e local, bem como das legislações, tratados e convenções que norteiam e regem as democracias constitucionais.

Paralelamente, realizar-se-á pesquisa empírica no intuito de coletar dados técnico-quantitativos e qualitativos sobre a desregulamentação dos direitos fundamentais sociais e os consequentes impactos na democracia, a fim de averiguar se há ou não relação entre estes fenômenos sociais.

14. Cronograma de atividades (Informar as atividades a serem executadas)

Atividade/Mês	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	
Estudos temáticos e	X	X	X	X		X	X	X	X	X	



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

Levantamento Bibliográfico											
Leitura da Bibliografia	X	X	X	X		X	X	X	X	X	
Coleta de dados		X	X	X		X	X	X	X	X	
Levantamento da legislação	X	X	X	X		X	X	X	X	X	
Sistematização e Análise de dados			X	X		X	X	X	X	X	
Publicação de artigos científicos				X		X	X	X	X	X	

15. Referências:

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; FRANCO, Karina Marzano. Artigo 5º, parágrafos 1º ao 3º. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (org). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. O Direito Constitucional como ciência de direção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). In: ____; GONÇALVES, Marcus Orione; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coords). **Direitos Fundamentais Sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p. 101. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Desigualdades Socioespaciais de Acesso a Oportunidades nas Cidades Brasileiras – 2019**. Rio de Janeiro: IPEA, 2020, p. 10. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2535_web.pdf>. Acesso em: jan. 2022.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O novo regime fiscal e suas implicações para a política de assistência social no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7267/1/NT_n27_Disoc.pdf> Acesso em: jan. 2022.

MICHAELS, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**. Editora Saraiva, 2016.

MÜLLER, Friedrich. A democracia em face da exclusão social. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises da Democracia**. Trad. Berilo Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

REGONINI, Gloria. Verbete “Estado do Bem-estar”. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Direitos fundamentais e democracia: tensões e compromissos**.



FACULDADE CATÓLICA DA PARAÍBA
Instituição Mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras

Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

16. Termo de compromisso do solicitante (preenchimento obrigatório)

Declaro, para fins de direito, conhecer as normas gerais fixadas no Edital N° 01/2024 para chamada de Projetos de Pesquisa e Extensão – 2024, da Faculdade Católica da Paraíba e assumo o compromisso de dedicar-me às atividades durante a vigência do projeto.

Local	Data	Assinatura
Cajazeiras - PB	07/02/2024	
